

Acórdão: 23.787/21/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001651637-88  
Impugnação: 40.010150769-97  
Impugnante: Ball Indústria e Comércio de Latas e Tampas Ltda  
IE: 002485322.00-03  
Proc. S. Passivo: Laís Estebanez de Mello/Outro(s)  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de consignar a base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais de saída emitidos, tendo em vista a utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto concedido à destinatária, detentora de regime especial ao qual ela aderiu. Infração caracterizada, uma vez que a Autuada não se enquadra como estabelecimento industrial fabricante mineiro da mercadoria ou como centro de distribuição a este vinculado, não fazendo jus as operações à referida benesse. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Acusação fiscal de que a Autuada deixou de consignar a base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais de saída emitidos, tendo em vista a utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto concedido à destinatária, detentora de regime especial nº 45.000000151-81, ao qual a Autuada aderiu, uma vez que ela não se enquadra como estabelecimento industrial fabricante mineiro da mercadoria ou como centro de distribuição a este vinculado, não fazendo jus as operações à referida benesse, no período de 01/10/15 a 30/04/18.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

O ICMS e a respectiva multa de revalidação estão sendo exigidos da ora Autuada e da destinatária no PTA nº 01.001651288-00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/36, requerendo ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 77/83, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 87/98, opina, pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a acusação fiscal é de que a Autuada deixou de consignar a base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais de saída emitidos, tendo em vista a utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto concedido à destinatária, detentora de regime especial nº 45.000000151-81, ao qual a Autuada aderiu, uma vez que ela não se enquadra como estabelecimento industrial fabricante mineiro da mercadoria ou como centro de distribuição a este vinculado, não fazendo jus as operações à referida benesse, no período de 01/10/15 a 30/04/18.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

Conforme parecer emitido nos autos do citado PTA de nº 01.001651288-00 (no qual se exige o ICMS e a respectiva multa de revalidação), restou caracterizada a utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto em relação às saídas de mercadorias promovidas pela Autuada com destino à detentora do RE.

Nesse diapasão, oportuno destacar que o Regime Especial de Tributação – RE nº 45.000000151-81 foi concedido à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, tendo a Autuada Ball Indústria e Comércio de Latas e Tampas Ltda como aderente (Termo de Adesão às fls. 21/22 dos autos).

Transcreve-se, a seguir, excertos do art. 3º do Regime Especial e respectivas redações de cada período de vigência, relativo ao diferimento do pagamento do imposto em análise no período autuado:

**Redação vigente no período de 24/10/14 a 31/05/16:**

Art. 3º Fica autorizado o diferimento, para as operações subsequentes, do pagamento do ICMS incidente nas saídas:

(...)

II - de mercadorias a serem utilizadas, exclusivamente, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, no processo de industrialização de refrigerantes.

(...)

§1º O disposto no caput aplica-se às saídas promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes mineiros ou por centro de distribuição a estes vinculados, com destino aos estabelecimentos da Spal Indústria.

(...)

Art. 4º A eficácia do disposto no artigo anterior está condicionada à adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo sugerido em anexo, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

homologada pelo titular da DF responsável pelo acompanhamento da SPAL INDÚSTRIA.

§ 1º O termo de adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.

§ 2º O termo de adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.

### **Redação vigente no período de 01/06/16 a 25/04/17:**

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente **nas saídas promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por centros de distribuição a estes vinculados, localizados neste Estado,** com destino à SPAL INDÚSTRIA, para operações subsequentes por esta praticadas, desde que as mercadorias adquiridas tenham sido industrializadas no Estado e:

(...)

II - as mercadorias adquiridas sejam utilizadas, exclusivamente, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, no processo de industrialização de refrigerantes.

(...)

Art. 4º A eficácia do diferimento previsto nesta Seção está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor, conforme modelo sugerido em anexo, e homologação pelo titular da DF responsável pelo acompanhamento da SPAL INDÚSTRIA.

§ 1º O termo de adesão será parte integrante deste Regime Especial.

§ 2º O termo de adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.

### **Redação vigente a partir de 26/04/17 a 17/03/19:**

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem industrializados neste Estado, **promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por Centros de Distribuição a estes vinculados,** com destino ao estabelecimento da SPAL INDÚSTRIA, para utilização, exclusivamente, na industrialização de refrigerantes.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A eficácia do diferimento previsto nos art. 3º e 4º está condicionada à adesão a este Regime Especial pelo fornecedor mineiro, conforme modelo sugerido em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da SPAL INDÚSTRIA. (grifos acrescidos).

Salienta-se que o Termo de Adesão ao Regime Especial concedido à Autuada consta às fls. 21/22 dos autos, cuja cláusula primeira é a seguir transcrita:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Por este instrumento, a ADERENTE:

**I - reconhece todos os termos e condições que tratam o diferimento do ICMS nas aquisições internas de mercadorias e se obriga ao cumprimento das obrigações previstas no Regime;** (...) (grifos acrescidos).

Indene de dúvidas que em todas as redações do art. 3º do regime especial, acima transcritas, o diferimento do pagamento do ICMS foi autorizado para as operações promovidas **por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por centro de distribuição a estes vinculados.**

A seguir, serão reproduzidos os fundamentos constantes nos autos do PTA nº 01.001651288-00, os quais deixam clara a procedência da acusação fiscal de utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto na situação relatada:

(...)

Pois bem, nos termos do que dispõe expressamente o §1º do art. 3º do RE, o diferimento do pagamento do imposto nas operações **promovidas** para a “SPAL” só poderia ocorrer **se o fornecedor** (Aderente ao RE) fosse “estabelecimentos industriais fabricantes mineiros ou por centro de distribuição a estes vinculados”.

Como se vê dos excertos da impugnação acima transcritos, alega a Impugnante/Atuada que as operações autuadas fazem jus ao diferimento do pagamento do imposto concedido por meio do citado RE, ao qual aderiu, sob a alegação de se enquadrar como centro de distribuição vinculado a estabelecimentos industriais situados neste Estado (empresas interdependentes).

Já a Fiscalização entende que referido centro de distribuição deve ser estabelecimento de mesma titularidade do industrial fabricante mineiro, o que não ocorre no caso, pois a Autuada (atacadista) não possui estabelecimento industrial de mesma titularidade neste Estado.

Nesse diapasão, há que se perquirir o alcance do termo “centro de distribuição vinculado a industrial fabricante mineiro” (dispositivo este padronizado e

constantes de vários outros REs), condicionante para fins de adesão ao regime especial.

Importante destacar que a informação acerca do CNAE-F cadastrado da Autuada (4686-9/02 - comércio atacadista de embalagens) apenas demonstra que ela promove revenda de mercadorias, uma vez que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não considera Centro de Distribuição como uma atividade econômica.

Vale frisar que o termo de adesão concedido à Autuada (estabelecimento atacadista) foi posteriormente “revogado de ofício”, tendo em vista que ela não se enquadrava em nenhuma das duas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º do referido Regime Especial.

Com efeito, após detida análise das normas postas no RE, de observância obrigatória pela Aderente (art. 4º do termo de adesão homologado), observa-se dele **não** constar qualquer disposição que albergue a tese da Defesa, no sentido de que o estabelecimento atacadista “centro de distribuição” poderia ser vinculado a qualquer estabelecimento interdependente com atividade de industrial fabricante, sediado neste Estado, para fazer jus à aplicação do diferimento.

Nesse diapasão, conveniente reportar às disposições constantes do Regulamento do ICMS relativas a centros de distribuição, inciso XV do art. 222:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIV - considera-se centro de distribuição:

(...)

a) exclusivo, o estabelecimento que opere exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade;

b) não-exclusivo, o estabelecimento que opere somente como distribuidor das mercadorias recebidas, cumulativamente, de estabelecimento:

b.1) industrial ou de outro centro de distribuição a este vinculado, de mesma titularidade, situados neste Estado, observado o percentual mínimo em relação ao total de mercadorias recebidas no período, a ser definido em Regime Especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

b.2) de mesma titularidade ou de estabelecimento de empresa controlada, ainda que situado em outra unidade da Federação;

c) de produtos de artesanato e da agricultura familiar, a cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do art. 441 do Anexo IX deste Regulamento; (grifou-se).

Observa-se que a alínea “a” do inciso XIV do art. 222 do RICMS/02 tem por escopo definir o “centro de distribuição **exclusivo**”, enquanto a alínea “b”, o “centro de distribuição **não-exclusivo**”, que são características do contrato mercantil de distribuição.

No que interessa ao caso em tela, verifica-se que a subalínea “b.1”, especificamente, cuida da operação interna em que determinado “centro de distribuição” recebe mercadorias de outro industrial ou de **centro de distribuição a este vinculado, destacando que no caso o vocábulo vinculado como de mesma titularidade.**

Já a subalínea b.2 admitiu **também** o fornecedor de fora do Estado, desde que atendida a condicionante “de mesma titularidade” ou de que se tratasse de estabelecimento de empresa controlada, devendo ser observadas cumulativamente as condições previstas nas subalíneas “b.1” e “b.2”, respectivamente, quanto à procedência das mercadorias, de dentro ou de fora do Estado, para fins de caracterização de centro de distribuição não-exclusivo.

Ao dar cumprimento ao comando regulamentar, observa-se que o art. 3º do regime especial em comento, a exemplo de inúmeros outros regimes especiais que contêm dispositivos prevendo o “centro de distribuição a este vinculado”, não menciona expressamente o termo de “de mesma titularidade” constante na alínea “b.1” retro, que dá fundamento de validade ao mencionado artigo do regime especial, qual seja, a de que o centro de distribuição deverá ser de mesma titularidade do estabelecimento industrial ou do outro centro de distribuição.

Contudo, não se pode desconsiderar que o texto do regime especial tenha o alcance que destoe do dispositivo regulamentar que lhe dá sustentação legal, de exigir que o centro de distribuição ora em exame seja “de mesma titularidade”.

Ademais, como mencionado, da leitura do regime especial e do termo de adesão, observa-se deles **não** constar qualquer disposição que alberga a tese da Defesa, no sentido de que o estabelecimento atacadista “centro de distribuição” poderia ser vinculado a qualquer estabelecimento interdependente com atividade de industrial fabricante (estabelecimento de

empresa controlada), sediado neste Estado, para fazer jus à aplicação do diferimento.

Acresça-se que o legislador regulamentar, por exemplo, no § 13 do art. 42 do RICMS/02, quando se refere a centro de distribuição **de mesma titularidade do industrial, utilizou apenas a terminologia “seu centro de distribuição”**. Já, para se referir ao centro de distribuição de diferente titularidade, o fez de forma expressa e detalhada **“centro de distribuição do mesmo grupo econômico do industrial”**, corroborando o entendimento externado por esta Assessoria no caso em exame. Confira-se:

Art. 42 (...)

(...)

§ 13. Nas operações internas entre contribuintes promovidas **por estabelecimento industrial, seu centro de distribuição ou centro de distribuição do mesmo grupo econômico do industrial** com produtos sujeitos à substituição tributária, a alíquota poderá ser reduzida para até 12% (doze por cento), observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pela Superintendência de Tributação. (Grifou-se)

Ora, se nos termos previstos no RE o “Centro de Distribuição” deve estar vinculado ao estabelecimento industrial fabricante, logo, a conclusão que se tem é que a determinação é que o CD seja de mesma titularidade do citado industrial fabricante. Portanto, só poderia se valer do referido termo de adesão ao RE o próprio industrial das mercadorias ou o estabelecimento distribuidor de mesma titularidade.

Qualquer outra interpretação extensiva do que foi posto no RE e acordado pelas partes, extrapolaria a competência que detém este órgão Julgador para o caso em análise.

Assim, razão **não** assiste à Impugnante/Autuada, pois a interpretação por ela dada ao § 1º do art. 3º do RE não encontra guarida, na medida em que, repita-se, **não** consta do RE que as operações beneficiadas pudessem ser promovidas por **estabelecimento distribuidor pertencente a grupo econômico do industrial fabricante mineiro**.

A interpretação dada pela Impugnante/Autuada, ao contrário do que alega, não encontra guarida no § 1º do art. 3º do RE e destoa da interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, aplicável ao caso.

Assim, razão assiste à Fiscalização uma vez que a Autuada (remetente das mercadorias) não se enquadra

como estabelecimento industrial fabricante mineiro das mercadorias e nem como Centro de Distribuição vinculado a estabelecimento industrial fabricante mineiro, uma vez que as mercadorias não foram fabricadas por industrial fabricante de mesma titularidade da Autuada.

Assim, à luz da competência atribuída a este Conselho de Contribuintes, conforme art. 184 da Lei nº 6.763/75, se o detentor do regime especial e o contribuinte aderente, cientes dos comandos contidos no regime especial, a ele não renunciaram, devem arcar com as **consequências tributárias** do descumprimento das normas nele previstas, devendo-se ressaltar que, no presente processo, a infração narrada pela Fiscalização afigura-se plenamente caracterizada, uma vez que efetivamente demonstrada nos autos a utilização indevida do diferimento do ICMS, contrariando o disposto no §1º do art. 3º do RE.

No tocante à alegação da Impugnante/Coobrigada de que a Autuada é um estabelecimento vinculado ao estabelecimento da “Ball” inscrito no CNPJ 00.771.979/0002-82, cuja prática de atividade industrial é incontroversa, e que também aderiu ao RE, conforme destaca às fls. 56 dos autos, cumpre registrar que as notas fiscais objeto deste lançamento foram emitidas por estabelecimento diverso do mencionado e, também, que a Autuada não se caracteriza como Centro de Distribuição vinculado a industrial mineiro de mesma titularidade. Portanto, referida alegação não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

Corroborando a conclusão retro, registra-se, uma vez mais, que o referido Termo de Adesão ao RE concedido à Autuada foi “revogado de ofício” conforme documento de fls. 25 (datado de 29/08/18) **“tendo em vista que a Aderente não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses previstas no §1º do art. 3º do referido Regime Especial”**.

Ademais, a concessão equivocada do Termo de Adesão ao RE não elide a obrigação da Aderente (ora Autuada) da observância das condicionantes para fruição do diferimento do imposto, devendo ela responder pelo ICMS indevidamente diferido e acréscimos legais.

Ao contrário do entendimento externado pela Defesa, a homologação pelo Fisco do Termo de Adesão não afasta a condição imposta pelo RE de ser a Aderente estabelecimento industrial fabricante ou centro de distribuição vinculado a este. Se assim não fosse, tal requisito não seria tratado como condição, mas sim



como faculdade, o que não aconteceu no presente caso.

O argumento tangenciado pelas Impugnantes, no sentido de que o benefício fiscal vinha sendo usufruído há tempos sem que tivesse havido qualquer questionamento por parte do Estado, também **não** produz qualquer efeito sobre o presente lançamento, pois é dever dos contribuintes (beneficiário e aderente) observar fielmente as disposições contidas em Regime Especial firmado com este Estado pela Coobrigada, ao qual a Autuada aderiu voluntariamente.

Acresça-se, o fato de o Regime Especial atribuir à Delegacia Fiscal responsável pelo acompanhamento do contribuinte a competência para avaliar o cumprimento de todas as condições nele estabelecidas também não socorre à Defesa, pois, observado o prazo decadencial, o Fisco não só pode, como deve iniciar ação fiscal sempre que detectar eventuais irregularidades e, se for o caso, formalizar o respectivo lançamento para a cobrança do crédito tributário correspondente.

Lado outro, como bem esclarecido pela Fiscalização, o trabalho fiscal **não** está sustentado no modelo de termo de adesão anexo ao RE. Verifica-se, às fls. 07 do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, menção expressa à Cláusula Primeira do Termo de Adesão assinado, pela qual a Aderente (ora Autuada) reconheceu todos os termos e condições relativos ao diferimento do ICMS nas aquisições internas de mercadorias, obrigando-se ao cumprimento integral das obrigações previstas no Regime Especial.

Nos termos do § 2º do art. 4º do RE concedido à Coobrigada (fls. 235), a adesão de um fornecedor às suas regras implica conhecimento e anuência integral ao conteúdo do documento, exigência essa que é replicada no próprio Termo de Adesão, conforme determina o citado dispositivo.

Assim, como no período autuado não foram observados os requisitos determinantes à fruição do regime especial concessor do benefício do diferimento do pagamento do imposto, as operações de saída mercadorias da Autuada com destino à Coobrigada não se encontram ao abrigo do diferimento, devendo, portanto, ser o ICMS devidamente recolhido nos prazos estabelecidos pelo art. 89, inciso IV e 89-A, ambos do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, pois, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

(...)

Portanto, conforme fundamentos retro, correta a acusação fiscal de utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto.

Assim, como no período autuado não foram cumpridos todos os requisitos determinantes à eficácia do regime especial concessor do benefício do diferimento do pagamento do imposto, as operações de saída mercadorias da Autuada com destino à detentora do RE não se encontram ao abrigo do diferimento nele previsto, sendo, portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação exigidos no PTA nº 01.001651288-00.

Assim, resta caracterizada a conduta da Autuada de deixar de consignar, nos documentos fiscais que acobertaram as operações, a base de cálculo prevista na legislação, em virtude de incorreta aplicação de diferimento do pagamento do imposto, conduta esta apenas conforme a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

### **Efeitos de 1º/01/12 a 30/06/17**

"XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"*

A Impugnante alega que já foi exigida a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 no PTA nº 01.001651288-00, assim, entende necessária a aplicação do “princípio da consunção”, requerendo a absorção da penalidade isolada objeto deste PTA.

Sem razão a Defesa, ao aduzir que não tem amparo legal a coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa e que deveria ser aplicado o princípio da consunção.

Com efeito, a Multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada. Já a Multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada também obteve diversas decisões favoráveis pelo Poder Judiciário mineiro, e também foram consideradas não confiscatórias. Confirma-se a seguinte decisão:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - APURAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR PENAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EMBASADO EM PROVA ILÍCITA - NÃO VERIFICADO - OFENSA À SUMULA VINCULANTE 24 DO STF - MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PRETÓRIO EXCELSO - CASO CONCRETO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO MP - NÃO CONSTATADA - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO POSSÍVEL - JUROS SOBRE MULTA DE REVALIDAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE POR MEIO DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24, O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL E A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVEM SER PRETÉRITOS À PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

(...)

**- INEXISTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, POR SE TRATAR DE PENALIDADES COM NATUREZAS DIVERSAS.  
- É POSSÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 226 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.**

- RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0604.16.001520-1/001, RELATOR(A): DES.(A) LUÍS CARLOS

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GAMBOGI , 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/10/2019,  
PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/11/2019)

Por fim, saliente-se, também, que não há que se falar que a multa aplicada possui caráter confiscatório e desproporcional e fere o princípio da capacidade contributiva, pois está prevista na legislação estadual, tendo sido efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Destaca-se que a Penalidade Isolada exigida atende o disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (uma vez que o *quantum* exigido é inferior a duas vezes o imposto incidente).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno de Abreu Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**